



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

713
CPL

Imperatriz, 30 de Julho de 2019

Ao
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Sr. MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ.

Cumprimentando-o.

Nesta,

Atesto o recebimento das peças impugnatórias ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019-CPL, protocoladas pelas empresas SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA (duas peças) e MERLOS JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA, e encaminho PARECER desta SECRETARIA, conforme vossa solicitação.

Atenciosamente.

LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

TUYTUYGUASSU BRITTO RAYOL
Engenheiro Civil
Assessor de Projetos Especiais – Matrícula: 53600-8

RADER BRITO SARAIVA LEÃO
Coordenador do Projeto
Diretor Executivo – Matrícula: 505625

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
01 / 08 / 2019
Juana às 12:20h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Nº
714
CPLch

1. ANÁLISE DE 1ª PEÇA DE IMPUGNAÇÃO da empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL

1.1. OBJETO

Trata-se de análise de pedido de impugnação impetrado pela empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA, no âmbito da Concorrência Pública 001/2019-CPL, cujo objeto é a Concessão Onerosa na modalidade de Concorrência em regime de concessão comum, do tipo MAIOR OFERTA para desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago, "Zona Azul" no Município de Imperatriz, MA, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital. A seguir será feita a análise desse requerimento.

1.2. ADMISSIBILIDADE

1.2.1. A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

cl
ll
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Nº
715
CPL

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

1.2.2. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **LEGITIMIDADE** – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- **TEMPESTIVIDADE** – a data da sessão pública da Concorrência em comento está marcada para o dia 05.08.2019. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, no dia 29.07.2019.
- **FORMA** – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

1.2.3. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela impetrante deve ser admitido.

1.3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.3.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do edital da Concorrência Pública 001/2019-CPL atacando os subitens 8.6.4 e 8.6.5, por entender que pode ter havido um equívoco na redação do edital ao não constar que os atestados também devam valer para o profissional inscrito no CAU. Assim, para a recorrente, são restritivos ao caráter competitivo da licitação tais requisitos, pois dessa forma haveria restrição à participação de empresas que tenham como responsáveis

ll
cl
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Nº
716
CPCh

técnicos ARQUITETOS e URBANISTAS, já que estes não se encontram vinculados ao CREA, mas sim ao CAU;

- 1.3.2. Alega a impetrante que nos itens 8.6.2 e 8.6.3, o edital pede a prova de registro no CREA e CAU, da empresa e do responsável técnico.
- 1.3.3. A impetrante desenvolve seu pedido evocando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ratificada pela Lei 8.666/93, artigo 30, parágrafo 3º e pela Lei 12.378/2010;

1.4. DA ANÁLISE

- 1.4.1. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar pleno atendimento ao disposto no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
- 1.4.2. O requerimento da impetrante questiona os termos do edital quanto a ausência da precisão de aceitabilidade de acervos técnicos e atestados de capacidade técnica de profissionais registrados no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo (itens 8.6.4 e 8.6.5), em contrapartida, nos itens 8.6.2 e 8.6.3, o edital manifesta a possibilidade da comprovação do registro do profissional e da empresa, através do registro ou inscrição no CREA ou CAU;
- 1.4.3. Em exame sucinto, e baseado na legislação evocada pela impetrante, verifica-se que os itens 8.6.4 e 8.6.5 do edital, questionados pela impetrante, objetivam delimitar o mínimo de experiência, que comprovem ter o responsável técnico, através do registro de acervos e atestados na entidade classe competente, ou seja, CREA ou CAU.
- 1.4.4. A impetrante assiste de razão nas alegações registradas, já que conforme cláusulas editalícias, os acervos e atestados de capacidade técnica devem possuir registro na respectiva entidade de classe competente, a saber: CREA ou CAU;
- 1.4.5. Equivocadamente, por mero erro de digitação, restou ausente nos itens 8.6.4 e 8.6.5 a previsão da sigla CAU, quando feita referência ao CREA; portanto, onde lê-se CREA, leia-se CREA ou CAU,

ll
CPCh



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Nº
718
CPL

2. ANÁLISE DE PEÇA DE IMPUGNAÇÃO da empresa **MERLOS JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA**

2.1. OBJETO

Trata-se de análise de pedido de impugnação impetrado pela empresa **MERLOS JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA**, no âmbito da Concorrência Pública 001/2019-CPL, cujo objeto é a Concessão Onerosa na modalidade de Concorrência em regime de concessão comum, do tipo **MAIOR OFERTA** para desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago, "Zona Azul" no Município de Imperatriz, MA, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital. A seguir será feita a análise desse requerimento.

2.2. ADMISSIBILIDADE

2.2.1. Em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **LEGITIMIDADE** – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- **TEMPESTIVIDADE** – a data da sessão pública da Concorrência em comento está marcada para o dia 05.08.2019. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, no dia 25.07.2019.
- **FORMA** – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Handwritten signature and initials.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN



2.2.2. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela impetrante deve ser admitido.

2.3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.3.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do edital da Concorrência Pública 001/2019-CPL atacando o subitem 8.6.5, afirmando que o referido item apresenta irregularidade na exigência dos modelos de parquímetros específicos, onde tal exigência acaba restringindo ilegalmente o caráter competitivo do certame;

2.3.2. A requerente alega que o item 8.6.5 impede a participação de empresas que possuem outros tipos de atestados, o que é vedado pela Lei 8.666;

2.3.3. Conforme as alegações da impetrante, cabe ao CREA e/ou CAU, a competência dos serviços licitados, solicitando diligências para que as comprovações de qualificação profissional não sejam restritas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do certame;

2.4. DA ANÁLISE

2.4.1. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar pleno atendimento ao disposto no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

2.4.2. Analogamente à análise do pedido de impugnação impetrado pela empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL (cláusula 1.4.4 e 1.4.4 deste documento), a impetrante assiste de razão nas alegações registradas, já que conforme cláusulas editalícias, os acervos e atestados de capacidade técnica devem possuir registro na respectiva entidade de classe competente, a saber: CREA ou CAU;

2.4.3. Equivocadamente, por mero erro de digitação, restou ausente nos itens 8.6.4 e 8.6.5 a previsão da sigla CAU, quando feita referência ao CREA; portanto, onde lê-se CREA, leia-se CREA ou CAU.

H
C



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN

Nº
720
C/Ch

analogamente, conforme corretamente digitado nos itens 8.6.2 e 8.6.3 do edital;

2.5. CONCLUSÃO

2.5.1. Assim, quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação e na jurisprudência mencionadas, na busca pela ampliação da competitividade do certame, CONCLUI-SE pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das alegações apresentadas, ensejando-se, portanto, o deferimento do pleito, **exceto para o requerimento de republicação do edital, já que a correção do erro de digitação verificado no item 8.6.5 não apresenta nenhuma nova informação ou requisito que já não estivesse previsto no instrumento convocatório**, conforme itens 8.6.2 e 8.6.3, permanecendo inalteradas as demais cláusulas editalícias, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes permanece agendada para o dia 05 de agosto de 2019, conforme instrumento convocatório;

Atenciosamente.

LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

TUYTUYGUASSU BRITTO RAYOL
Engenheiro Civil
Assessor de Projetos Especiais – Matrícula: 53600-8

RADER BRITO SARAIVA LEÃO
Coordenador do Projeto
Diretor Executivo – Matrícula: 505625